



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720206/2015-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.807 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE
AVALIACAO TECNOLÓGICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2013

PARCELAMENTO DE DÍVIDA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
INEFICÁCIA PARA ELIDIR MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
PERDA DE ESPONTANEIDADE.

O parcelamento de débitos feito após o início de procedimento fiscal a eles relacionado não tem o condão de elidir a multa de ofício decorrente da autuação em razão da “perda da espontaneidade” do contribuinte.

Exegese do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF relativos aos anos calendários de 2010, 2011 e 2013.

2. O auto de infração de IRRF (fls. 115/120) exige o recolhimento de R\$ 11.935,70 de imposto e R\$ 8.951,81 de multa de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, narradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/108:

Trabalho Assalariado. Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado: nos períodos de 03/2010 a 12/2010, 01/2011, 02/2011, 06/2011, 12/2011, 02/2013, 07/2014 e 09/2013. Enquadramento legal nos arts. 7º caput inciso I e §1º e 26 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts 3º e 16 da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; arts. 620 caput e §§ 1º, 2º e 3º, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 e 646, 642 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 643 do do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99; art. 4º inciso II, III, “d” e VI “d” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º incisos IV e V da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. Multa de 75%;

Trabalho sem Vínculo de Emprego. Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho sem Vínculo Empregatício: no período de 10/2011. Enquadramento legal nos arts. 7º caput inciso II e §1º, 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; arts. 620 caput e §§ 1º, 2º e 3º, 628, 629, 630, 644, 644 e 646, 642 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 643 §§ 1º, 2º, 3º do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99; art. 4º inciso II, III, “d” e VI “d” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º incisos IV da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. Multa de 75%;

Rendimento de Capital. Imposto de Renda na Fonte sobre Aluguéis e Royalties pagos à Pessoa Física: nos períodos de 01/2011, 02/2011, 06/2011 e 07/2013. Enquadramento legal nos arts. 620, 631, 632, 641, 643, 644 e 646 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99; art. 1º incisos V e VII da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. Multa de 75%;

3. Cientificada em 25/03/2015, conforme recebimento de fl. 123, tempestivamente, em 17/04/2015, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 128/131, instruída com os documentos de fls. 132/136, que se resume a seguir:

PRELIMINARMENTE. DO EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO

a. Requer que a presente impugnação administrativa seja acolhida e processada nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo, ao teor do que dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim pleiteia porque, discordando "data vénia" dos que interpretam diversamente, o depósito do montante integral de que cuida o inciso II do mesmo artigo 151 do CTN, tornaria inóqua a interposição desta impugnação, uma vez que, como se verá no estudo do mérito adiante defendido, nada é devido pela Autuada e, com o final julgamento que como se sabe é moroso, teria de desembolsar elevada quantia com o depósito inaugural, frustrando seu direito de defender-se. Por outro lado, a obtenção de medida liminar em mandado de segurança de que trata o inciso IV, também suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, significaria desnecessária e inconveniente supressão das instâncias administrativas aqui homenageadas que, no entender da Autuada, apreciarão soberanamente e assim se decidirá a presente testilha. Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, que certamente ocorrerá, a Autuada estará posta a salvo de eventuais execuções fiscais, penhora e leilão de bens etc, e terá garantido seu direito à obtenção de

certidões negativas, necessárias à sua participação em concorrências públicas e outros eventos vitais à administração dos seus negócios;

DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

b. Alega que a alínea "D" de fls. 3 do Termo de Verificação Fiscal, destaca que: "Será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que os fatos acima descritos configuram, em tese, crime de apropriação indébita e crime contra a ordem tributária". Com efeito, o instrumento normativo disciplina os casos em que toca ao agente fiscal autuante o dever de oficiar o Ministério Público da ocorrência de indícios qualificadores dos crimes contra a ordem tributária. Mas não é o caso destes autos, senão vejamos;

c. Entende que o artigo 83 da Lei nr. 9.430/96, ao dispor que a representação fiscal para fins penais relativas aos crimes dos artigos 19 e 29 da Lei nr. 8.137/90, será encaminhada ao Ministério Público após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, não toma o termo representação como que quisesse transformar, em ação penal pública condicionada à representação, as ações relacionadas com os crimes contra a ordem tributária;

d. Argumenta que a importância da repressão aos crimes fiscais para o Poder Público e portanto para a sociedade, faz com que seja inerente a eles a ação penal pública incondicionada. E, se o contrário a lei previsse, estar-se-ia indo contra a própria natureza das coisas, com descumprimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O único objetivo do artigo 83 da Lei nr. 9.430/96, foi o de imprimir cautela às autoridades fiscais, com vistas a não proporcionar constrangimentos, algumas vezes injustos aos contribuintes e possibilitar ainda uma maior vivência e respeito ao direito de petição na esfera administrativa, ao direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e ao devido processo de direito;

e. Requer preliminarmente, que o Fisco deixe de representar seus diretores ao Ministério Público, em face de que os tributos em exigência estão acobertados pela moratória, espécie jurídica insculpida no artigo 151,1, do Código Tributário Nacional;

NO MÉRITO

f. Explica que o Auto de Infração fora lavrado em 24.03.2015. Antes, porém, a Autuada pleiteou o parcelamento das dívidas fiscais de que cuida o ato administrativo, em 13.03.2015 e quando da autuação os créditos fiscais estavam suspensos e já quitada a 1- parcela, estando portanto, esses créditos com o privilégio da suspensão da sua exigibilidade, "ex-vi" ao artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional. Pois, em que pese a meridiana clareza do dispositivo legal do Código Tributário, hospedado no ordenamento jurídico pátrio com "status" de Lei Complementar, vem o Auto de Infração a exigir novamente o cumprimento da exação, já suspensa pelo parcelamento;

g. Acrescenta que, como se não bastasse isso, exige, também, uma multa punitiva fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do suposto crédito tributário, em ofensa à legislação aplicável e aos mais comezinhos princípios da justiça fiscal. Segundo Ely Lopes Meirelles, os atos administrativos são portadores da presunção de legitimidade, mas admitem sempre prova em contrário, como consequência lógica do Princípio do Contraditório. Por isso, anexa à presente Impugnação os documentos eletrônicos relativos ao pedido e deferimento do

parcelamento e de originais do DARF e comprovante bancário referentes à 1- parcela devidamente quitada, nos termos do Decreto n 70.235/72;

DOS PEDIDOS

h. Requer: 1. Digne-se determinar que a fiscalização não inicie, ou suspenda, qualquer denúncia de suposto crime de apropriação indébita ou crime contra a ordem tributária endereçada contra os administradores da Autuada. 2. Que após o exame do mérito, venha V.Sa., declarar insubsistente o auto de infração vergastado, se antes não houver decretado a sua nulidade.

4. Foi lavrado processo de representação fiscal para fins penais, de número 19515.720259/2015-93, apensado ao presente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-53.835 (e-fl. 144), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2013

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CONSTATAÇÃO DE CRIME TRIBUTÁRIO EM TESE.

A representação fiscal para fins penais deve ser lavrada pela autoridade fiscal, sempre que constatar a presença de crime tributário, em análise perfunctória, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público somente após a decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DIRF X DARF. PARCELAMENTO POSTERIOR DOS DÉBITOS. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRRF, objeto de divergência não justificada entre valores informados em DIRF e os recolhimentos, sendo improcedente a alegação de parcelamento, quando efetuado após o início da ação fiscal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 230), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que “...o Auto de Infração ‘sub judice’ fora lavrado em 24.03.2015, mas que, antes, em 13.03.2015, já havia pleiteado o parcelamento das dívidas objeto da autuação e que, quando da autuação, em data posterior, os créditos fiscais estavam suspensos da sua

exigibilidade, 'ex-vi' do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional e já paga a 1ª parcela, conforme o documento junto.”

Aduz que “...o Termo de Início, de 11/02/2015 (fls. 4 destes autos), ofertava a oportunidade de pagamento ou parcelamento, antes da autuação, e assim, não houve a alegada exclusão da espontaneidade.”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e a extinção do auto de infração combatido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A questão tratada nos autos refere-se a auto de infração de Imposto de renda na fonte, cujos créditos tributários mantidos na decisão recorrida decorrem de valores em relação aos quais o contribuinte perdera a espontaneidade a que alude o artigo 138 do CTN.

De plano, observo que o Recorrente tem sua defesa centrada unicamente no fato de ter parcelado os débitos que foram objeto do auto de infração, motivo porque acredita que tais débitos estariam suspensos no momento de sua lavratura.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

14. No mérito, a impugnante alega que o Auto de Infração fora lavrado em 24.03.2015, mas que antes, em 13.03.2015, já havia pleiteado o parcelamento das dívidas fiscais de que cuida o ato administrativo. Que quando da autuação os créditos fiscais estavam suspensos e já quitada a 1- parcela, estando portanto, esses créditos com o privilégio da suspensão da sua exigibilidade, "ex-vi" ao artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional.

(...)

15. Não há como acatar o pleito do contribuinte. É que o pedido de parcelamento foi feito de forma não espontânea, ou seja, após o início da ação fiscal, que ocorreu com o recebimento do Termo de Início em 11/02/2015 (fl. 04). Dessa forma, ainda que tenha havido pagamento de parcelas do parcelamento, tais eventos não são aptos para afastar o lançamento de ofício, conforme reiterada jurisprudência do CARF nesse sentido. Eventuais pagamentos poderão ser abatidos por ocasião da cobrança, ao final do processo administrativo, ou ser objeto de compensação/restituição.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fiscalização se iniciou em 09/02/2015 (e-fls. 2); a ciência do interessado ocorreu em 11/02/2015 (e-fls. 4), e o parcelamento deferido em 13/03/2015 (e-fls. 163), fato que configura a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 138 Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifos nossos)

Assim, não prospera o inconformismo do Recorrente, eis que a decisão da instância *a quo* foi proferida de acordo com o dispositivo legal aplicável à espécie.

Lídima, portanto, a decisão recorrida, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, de conformidade com §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-000.807 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.720206/2015-72